DONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Lei virem: Que sendo-me presentes os muitos estragos, que com irreparavel prejuizo da vida dos Meus Vassallos tem resultado do pernicioso abuso, e estranha facilidade, com que muitas pessoas faltas de principios, e conhecimentos necessarios, se animão a exercitar a Faculdade da Medicina, e Arte de Cirurgia; e as frequentes, e lastimosas desordens praticadas nas Boticas destes Reinos, e dos Meus Dominios Ultramarinos, em razão de que muitos Boticarios ignorantes se empregão neste exercicio, sem terem precedido os exames, e licenças necessarias para poderem usar da sua Arte: E porque este objecto he o mais importante, e o mais essencial, que deve occupar a Minha Real Consideração, pois nelle se interessa o bem commum, e a conservação dos Meus Vassallos: E querendo obviar aos inconvenientes, e funestos acontecimentos, com que até agora, com grande desprazer Meu, tem sido perturbada a ordem, com que sempre se devia proceder em hum assumpto tão serio, e de tanta ponderação: Mando, Ordeno, e he Minha Vontade, que na Minha Corte, e Cidade de Lisboa seja logo creada, e erigida, como por esta Sou servida crear, e erigir, huma Junta perpétua, que será denominada a Junta do Proto-medicato, a qual será composta, e regulada na maneira seguinte.

*

O

O ſobredito Proto-medicato ſe comporá de ſete Deputados, os quaes ſerão amoviveis de tres em tres annos; e dous mezes antes de finalizar o triennio, me dará conta de que eſtão a acabar, para Eu nomear os que hão de continuar no meſmo exercicio, ou aquelles, que de novo houverem de entrar na meſma Junta. Fará as funções de Preſidente o Medico, que for mais antigo, e por tal reconhecido pelos outros Deputados, na fórma que coſtumão votar nas Juntas, a que são chamados para algum enfermo.

Serviráõ o emprego de Secretario os dous Eſcrivães, que por mercê Minha exercitavão os Officios de Eſcrivão de Fyſico Mór, e Cirurgião Mór; os quaes prepararáõ os proceſſos, e ſerviráõ no que pertencer ás ſuas reſpectivas repartições, vencendo o meſmo ordenado, e emolumentos, que ſempre percebêrão pelos ſeus Officios.

Será Juiz Acceſſor o Corregedor do Crime da Corte, e Caſa, que ſervirá na meſma fórma, que até agora praticava: Obſervando-ſe em tudo, que não obſtar á Diſpoſição deſta Lei, os Regimentos por Mim approvados, e pelos quaes ſe região os meſmos Fyſico Mór, e Cirurgião Mór, cujos empregos Sou ſervida extinguir, como ſe nunca tiveſſem exiſtido. E porque poderá ſer mais util ao Meu ſerviço, e ao bem público, diminuir, alterar, ou accreſcentar alguns dos Artigos dos ditos Regimentos, cujas diſpoſições pela diuturnidade do tempo ſe achem ſer hoje impraticaveis, os meſmos Deputados me farão preſente o que a eſte reſpeito lhes parecer mais opportuno, para Eu mandar dar as providencias neceſſarias.

Haverá hum Porteiro, que terá a ſeu cargo tu-

tudo o que pertencer ao preparo da referida Junta, e aſſeio da Caſa.

O rendimento, que deve ter o dito Proto-medicato, ſerá o meſmo que ſempre tiverão o Fyſico Mór, e Cirurgião Mór, conforme o uſo, e eſtilo, que a eſte reſpeito ſe achava eſtabelecido; e ſe recolherá em hum Cofre de tres Chaves, das quaes terá huma o Deputado mais antigo; outra o que ſe lhe ſeguir; e a outra o Eſcrivão, que for mais antigo no exercicio do ſeu Officio.

As Seſsões ſe farão tres vezes na ſemana: ás Segundas, Quartas, e Sextas de tarde; e ſendo feriados alguns deſtes dias, ficarão transferidas para o ſeguinte, não ſendo tambem feriado; de modo, que, attendendo-ſe ao prejuizo das Partes, ſe não falte a hum tão neceſſario expediente. Os Deputados entrarão pelas tres horas, e ſahirão ás ſeis no tempo de Verão; e entrarão ás duas para ſahirem ás ſinco no Inverno.

Para ſe executar, como convem, o que acima deixo determinado: Sou ſervida nomear para Deputados do dito Proto-medicato a Joaquim Pedro de Abreu, Manoel da Silva Moreira Paiſinho, e Joſé Rodrigues de Andrade, Medicos da Minha Real Camara; a Joſé Ignacio da Coſta Freire, e Antonio Soares de Macedo Lobo, Medicos da Caſa Real; a Domingos de Carvalho Queiroga, Cirurgião da Camara; e a Florindo Antonio de Souſa, Cirurgião da Caſa Real: Os quaes todos haverão de ſeu ordenado duzentos e quarenta mil reis em cada hum anno, pagos aos quarteis pelo Cofre do ſobredito rendimento.

O Porteiro, que entrar agora a ſervir no Proto-medicato, ſerá eſta vez por Mim nomeado, inde-

pendente de Propoſta alguma : Porém vagando o dito emprego, o meſmo Proto-medicato me proporá tres peſſoas de conhecida probidade, para Eu nomear a que me parecer mais idonea para o referido exercicio: Vencendo de ordenado duzentos mil reis annuos, pagos na ſobredita fórma.

Occorrendo porém alguma dúvida na execução do que neſta Minha Lei ſe acha diſpoſto, o Proto-medicato mo fará logo preſente com tudo o mais, que julgar conveniente á ſubſiſtencia deſte novo eſtabelecimento, para Eu ordenar o que for ſervida.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço; Preſidente do Meu Real Erario; Regedor da Caſa da Supplicação; Conſelhos da Minha Real Fazenda, e Ultramarino; Meza da Conſciencia, e Ordens; Senado da Camara; Capitães Generaes; Governadores; Deſembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes; e mais Officiaes de Juſtiça, a quem o conhecimento deſta pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum; e não obſtantes quaeſquer Leis, Alvarás, Regimentos, Diſpoſições, ou Eſtilos em contrario, que todas, e todos hei por derogados, como ſe de tudo fizeſſe individual, e expreſſa menção, para os referidos effeitos, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enſerrabodes, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór deſtes Meus Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della ſe remettão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas deſtes Reinos, e ſeus Dominios: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe

coſ-

costumão registar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezesete de Junho de mil setecentos oitenta e dous.

A RAINHA Com Guarda.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

LEi, por que Vossa Magestade, pelos motivos nella declarados, he servida crear huma Junta perpétua com a denominação de Junta do Proto-medicato, extinguindo os empregos de Fysico Mór, e Cirurgião Mór; tudo na fórma, que acima se refere.

Para Vossa Magestade ver.

Isidoro Soares de Ataíde a fez.

Re-

B07-65?

Regiſtada neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 125. verſ. Noſſa Senhora da Ajuda a 6 de Julho de 1782.

Joaquim Joſé Borralho.

Antonio Freire de Andrade Enſerrabodes.

Foi publicada eſta Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 13 de Julho de 1782.

Dom Sebaſtião Maldonado.

Regiſtada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folh. 46. verſ. Lisboa 13 de Julho de 1782.

Antonio Joſé de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

CB
18539
1782
1
1-SIZE